



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16048.720088/2013-04
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-009.890 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 21 de setembro de 2021
Recorrente LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Mauricio Nogueira Righetti, Martin da Silva Gesto (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício). Ausente a conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, substituída pelo conselheiro Martin da Silva Gesto.

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo contribuinte, contra o Acórdão nº 1302-003.462, proferido na sessão de 21 de março de 2019, que negou provimento ao Recurso Voluntário, nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar o pedido de sobrestamento e em conhecer parcialmente do recurso voluntário, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do relator.

O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2007

SALDO NEGATIVO PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO

Sendo demonstrado que a lavratura de Auto de Infração posterior aos pedidos de compensação transmitidos pelo contribuinte impacta na composição do saldo negativo indicado como crédito nas PerDcomp's, não há como reconhecer o direito creditório.

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE.

Na hipótese de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do saldo negativo.

TAXA SELIC

Nos termos da súmula CARF nº 04, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais

JUROS SOBRE MULTA

Nos termos da súmula CARF nº 108, incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

A contribuinte apresentou Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados.

O recurso visa rediscutir a seguinte matéria: sobrestamento do processo administrativo, diante de decisão judicial.

O acórdão recorrido manteve a não homologação da compensação da recorrente, por entender que o saldo negativo apurado no ano-calendário de 2006 foi consumido pela exigência do Processo Administrativo nº 16561.720068/2011-54, encerrado em 3.5.2016; que, contudo, a Recorrente ajuizou, em 8.6.2018, a Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 5000881-07.2018.4.03.6121, discutindo exatamente os mesmos débitos de IRPJ e CSL objeto do Processo Administrativo nº 16561.720068/2011-54; que, em 21.6.2018, a Recorrente obteve tutela de urgência nos autos da Ação Anulatória, suspendendo a exigibilidade dos débitos tributários discutidos naqueles autos; que o fato foi reconhecido pelo acórdão recorrido; que há relação de prejudicialidade entre o desfecho da Ação Anulatória e a liquidez e certeza do saldo negativo discutido nos presentes autos; que o saldo negativo apurado no ano de 2006 só pode ser declarado inexistente em caso de decisão judicial transitada em julgado mantendo os débitos tributários nos autos da Ação Anulatória; que o artigo 313, inciso “V”, “a” do Código de Processo Civil determina a suspensão do curso do processo subordinado; que a revisão do entendimento já consolidado que pela jurisprudência do E. CARF à época dos fatos, para considerar o débito referente às compensações como devido antes do término da discussão judicial, implicaria violação ao artigo 24, e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 4.657/42, conforme redação da Lei nº 13.655/18 (“LINDB”): que com a pendência de julgamento da Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 5000881-07.2018.4.03.6121 (que, frise-se, discute os mesmos débitos do Processo Administrativo nº 16561.720068/2011-54 e na qual foi concedida tutela de urgência suspendendo a sua exigibilidade) representa um óbice lógico e processual ao aferimento do saldo negativo discutido no presente processo administrativo; que por essa razão, o presente feito deve ser sobrestado até o trânsito em julgado da Ação Anulatória de Débito Fiscal nº

5000881-07.2018.4.03.6121; que caso não se entenda pelo sobrestamento até o trânsito em julgamento da Ação Anulatória, o presente processo deve permanecer sobrestado ao menos até eventual revogação da tutela de urgência.

A Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões nas quais aduz que a decisão judicial obtida pelo contribuinte suspendeu tão somente a exigibilidade do crédito tributário; que o crédito existe, ainda que não seja possível exigí-lo enquanto pendente a demanda judicial; que a existência de Auto de Infração que, de alguma forma, "anula" o saldo negativo do contribuinte, mesmo sendo passível de reforma administrativa ou judicialmente, já é motivo suficiente para se indeferir o direito creditório, que deve ostentar os requisitos de certeza e liquidez. Que a análise das circunstâncias do caso revela a desnecessidade de sobrestamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator.

O recurso foi interposto tempestivamente. Quanto aos demais pressupostos de admissibilidade, examino detidamente a questão. É que, do cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas, vislumbro diferença fática importante, que impede a conclusão de que os colegiados divergiram na interpretação da legislação. Vejamos.

Cuida-se no caso de não homologação de compensação em que o contribuinte pretendeu compensar créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ apurado no ano de 2006 com débitos de outros tributos, no ano de 2010. Ocorre que ação fiscal posterior alterou o resultado da DIPJ do ano de 2006 de saldo de imposto a pagar de – R\$ 24.143.715,01 para saldo de imposto a pagar de R\$ 180.039.853,35. O contribuinte impugnou a autuação tendo o crédito sido mantido na esfera administrativa. Recorreu à via judicial e obteve tutela antecipada para determina a suspensão da exigibilidade do crédito lançado. Com isso, pretende o contribuinte que o julgamento deste processo, referente à não homologação fique suspenso até o trânsito em julgado da decisão judicial.

Pois bem, ambos os paradigmas apresentados, Acórdãos nº 106-14.776 e 106-13.913 tratam de lançamentos para exigência de crédito tributário em que os julgadores concluíram que o desfecho de decisão judicial influenciaria no desfecho do lançamento. Ou seja, nenhum dos paradigmas trata de pedido de compensação ou de DCOMP. No caso do Acórdão nº 106-14.776, o lançamento foi feito com base em informações obtidas com base na CPMF e o contribuinte impetrou ação judicial em que questionou a retroatividade da Lei nº 10.174, de 2001 e, portanto, a possibilidade de utilização dessas informações, obtendo liminar em Mandado de Segurança. O Colegiado entendeu que como o desfecho da ação judicial influenciaria o julgamento da lide, pois referir-se-ia à validade das provas, decidiu pelo sobrestamento do feito até a decisão definitiva da decisão judicial. Sobre o ponto, assim se manifestou o Relator no voto condutor de julgado:

Particular a situação do contribuinte atualmente favorecido com decisão judicial de 28 Instância (...), sobre a qual foi interposto recurso ao Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, não há como se negar que o deslinde da matéria objeto daquele processo judicial influencia diretamente na validade dos documentos acostados ao presente

processo e que fundamentaram a correspondente ação fiscal, bem como de que a decisão judicial está sujeita a alterações à vista da interposição do Recurso Especial.

Já o Acórdão nº 106-13.913 trata também de lançamento com base em informações financeiras, tendo o contribuinte questionado em juízo a utilização dos dados sobre sua movimentação financeira. Daí, da mesma forma, entendeu o Colegiado que o desfecho da ação judicial implicaria na validade ou não das provas, prejudicando a solução do processo administrativo. Daí decidiu pelo sobrestamento do feito. Anoto que o paradigma anterior reproduziu *ipsis literis* os termos do voto deste paradigma.

Ora, no caso no recorrido, a não homologação da compensação teve por fundamento a ausência de liquidez e certeza do crédito tributário, diante do lançamento, conforme enfatizado tanto na decisão de primeira instância quanto no acórdão recorrido, e, portanto, independe do desfecho do processo referente ao auto de infração. Em momento algum, o recorrido afirmou que a não homologação se devia à inexistência do crédito em razão da autuação, mas devido à falta de liquidez e certeza do crédito pleiteado. Confira-se trecho do voto:

Por outro lado, como mencionado, da leitura dos autos, não há discussão: sendo mantido o crédito tributário, constituído via Auto de Infração, não há como se reconhecer o saldo negativo do contribuinte no período, uma vez que verificou-se, em verdade, um saldo a pagar no ano-calendário em que aquele suposto saldo negativo foi apurado.

Não há como dar guarida, neste ponto, ao argumento do Recorrente de que, à época da transmissão dos pedidos de compensação, não havia sido lavrado o Auto de Infração e, por isso, o direito creditório era líquido e certo.

Não se pode perder de vista que a análise do direito creditório, como se verifica do Despacho Decisório emitido, foi posterior ao Auto de Infração, e a fiscalização não poderia ignorar este AI, como se não existisse, para deferir direito creditório invocado pelo contribuinte.

Assim, não há reparos a se fazer na decisão *a quo*, proferida pela DRJ de Ribeirão Preto (SP), quando afirma que o crédito tributário constituído, via Auto de Infração, "põe em dúvida todo o saldo negativo que teria fundamentado o direito creditório indicado nas Dcomp, não o invalidando em definitivo, mas, ao menos, tornando-o incerto". E foi justamente a falta de certeza do direito creditório, quando da emissão do Despacho Decisório, que motivou a não homologação das compensações apresentadas.

Um paradigma apto a demonstrar a divergência seria aquele tratasse também de pedido de compensação, com decisão judicial em outro processo em que estivesse em discussão, direta ou indiretamente, a liquidez e certeza do crédito pleiteado. Mas, como vimos, não é este o caso dos paradigmas apresentado.

Ante o exposto, não conheço do Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa

Fl. 5 do Acórdão n.º 9202-009.890 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 16048.720088/2013-04